



CONGRESSO NACIONAL

MPV 471

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/11/2009

Proposição: MP 471/2009

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se à MPV nº 471, de 2009, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Faculta-se à empresa titular de empreendimento habilitado ao benefício previsto no art. 1º Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, optar pelo crédito presumido de que trata esse dispositivo ou pelo crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440, 14 de março de 1997, desde que o projeto do empreendimento tenha sido apresentado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.826.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.440 prevê, no art. 1º, IX, a concessão de crédito presumido para as empresas referidas no § 1º do mesmo artigo, em proveito de empreendimentos “habilitados” até 31.05.1997, conforme art. 12 da lei.

Com a edição da Lei 9.826, cujo art. 1º estabeleceu novo tipo de crédito presumido, em proveito de empreendimentos cujos projetos tenham sido “apresentados” até 31.10.1999, conforme art. 2º, as empresas titulares de empreendimentos já “instalados”, anteriormente à nova lei, passaram a ter a prerrogativa de optar, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.826, ou pelo crédito presumido previsto no inciso IX do art. 1º da Lei 9.440, ou pelo crédito presumido previsto no art. 1º da Lei 9.826.

Agora, a MP 471 introduz o “Art. 11-A” no texto da Lei 9.440, autorizando a concessão de “novo” crédito presumido de IPI, para o período de 01.01.2011 a 31.12.2015. Trata-se de crédito presumido semelhante ao previsto no art. 1º, IX, da mesma Lei 9.440, cuja vigência extingue-se em 31.12.2010, conforme art. 11, IV. A diferença consiste em que o novo crédito presumido sofrerá redução gradativa de 0,5% ao longo de sua vigência.

No entanto, o art. 11-A, incluído na Lei 9.440 pela MP 471, reporta-se às empresas referidas no § 1º do art. 1º da mesma lei, de tal forma que o crédito presumido instituído pelo novo art. 11-A, a rigor, só poderia beneficiar empreendimento “habilitado” até 31.05.1997, nos termos do art. 12 da Lei 9.440.

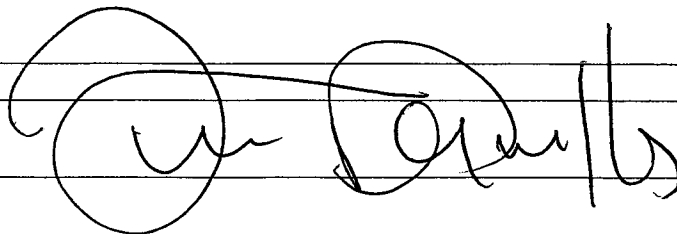
Com isso, apenas as empresas titulares de empreendimento “habilitado” até 31.05.1997 poderiam dispor da prerrogativa de optar ou pelo crédito presumido do art. 11-A da Lei 9.440, ou pelo crédito



presumido do art. 1º da Lei 9.826. Trata-se de solução que merece aperfeiçoamentos em homenagem ao princípio da isonomia.

Submetemos, portanto, à deliberação dos nobres Pares do Congresso Nacional a presente Emenda, em que se propõe que o novo benefício fiscal possa ter condições de ser aproveitado, de forma igual, por todas as empresas que se enquadrem seja nas disposições da Lei 9.440, seja nas disposições da Lei 9.826.

Assinatura

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.